



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.006212/94-14
Recurso nº. : 12.926
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1991
Recorrente : ANTONIO CARVALHO VENTURA (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.260

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Cancelado o lançamento de IRPJ, cancela-se o IRPF dele decorrente

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARVALHO VENTURA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.006212/94-14
Acórdão nº : 102-43.260
Recurso nº : 12.926
Recorrente : ANTONIO CARVALHO VENTURA

RELATÓRIO

ANTONIO CARVALHO VENTURA (ESPÓLIO), C.P.F.-MF sob o nº 053.997.264-91, inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fl. 01 do contribuinte exige-se um crédito tributário equivalente a 69.328,81 UFIR, a título de imposto de renda, multa de ofício e demais acréscimos legais.

O lançamento foi decorrente do efetuado contra a pessoa jurídica CIMENTOESTE COMÉRCIO DE CIMENTOS LTDA., C.G.C. – MF nº 53519286/0001-82, da qual o contribuinte era sócio, participando com 46,70% do capital social.

A referida empresa teve seu lucro, nos exercícios de 1989 a 1991, arbitrado sob o amparo dos artigos 399 inciso III, 400, 403 e 404 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Às fls. 8/63 foram anexados documentos que fundamentaram o lançamento.

Dentro do prazo legal , seu procurador (doc. de fls. 68) apresentou a impugnação anexada às fls. 66/67, instruída pelo documentos de fls. 70/73.

Às fls. 75/89 foi juntado o processo de nº 10480.013336/94-49.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.006212/94-14

Acórdão nº. : 102-43.260

Juntada cópia da decisão de IRPJ às fls. 92/96, a autoridade "a quo" manteve o crédito tributário em decisão de fls. 101/105, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

ESPÓLIO

Ao espólio são aplicadas as normas a que estão sujeitas as pessoas físicas, observado o disposto na Seção V do RIR/80.

O lançamento do imposto será feito, até a partilha ou adjudicação dos bens, em nome do espólio.

A partir da abertura da sucessão e enquanto não for comunicada a homologação da partilha ou a adjudicação dos bens, as obrigações estabelecidas no Regulamento do Imposto de Renda ficam a cargo do inventariante.

DOMICÍLIO – TRANSFERÊNCIA

O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias.

RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS

O lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda sobre ele incidente na pessoa jurídica se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual.

A remuneração do administrador da pessoa jurídica que tenha seu lucro arbitrado, será computada pelos valores efetivamente recebidos, quando conhecidos, ou por valores estimados, quando não conhecidos, na forma do artigo 404 do RIR/80.

DECORRÊNCIA

A decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a pessoa física nos intitulados procedimentos

SAB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.006212/94-14

Acórdão nº : 102-43.260

decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa.”

Dentro do prazo legal, a inventariante apresentou o recurso de fls. 111/113, informando que os membros da Oitava Câmara deste Conselho, ao examinar o processo de IRPJ nº 13808-001898/93-26, decidiram cancelar o lançamento lá discutido.

À fl. 118 foi anexada contra-razões da lavra do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10580.006212/94-14

Acórdão nº : 102-43.260

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O crédito tributário, aqui discutido, é decorrente do lançamento de imposto de renda formalizado contra a pessoa jurídica CIMENTOESTE COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA.

Considerando que na sessão de 12/11/96, os membros da Oitava Câmara deste Conselho, em decisão unânime, votaram por dar provimento ao recurso, cancelando a exigência fiscal e, que a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro *Voto*, no sentido de dar provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO